

LEI Nº 270/02 DE 05 JULHO DE 2002.

RECEBIDO
 Nº 05/07/02
 Jussara

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Jussara -- Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os servidores públicos pertencentes à carreira do magistério, serão regidos por esta lei, tendo como regime jurídico, o vigente para todos os demais servidores municipais, que é o estatutário.

Parágrafo único: Nos termos do artigo 39 da Constituição Federal e dos artigos 92 e 93 da Lei Orgânica do Município, fica instituído o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público Municipal de Jussara, que fundamenta-se nos princípios constitucionais da Administração Pública, no desenvolvimento, na profissionalização e na valorização dos servidores, visando qualificá-los e dar eficiência aos serviços públicos oferecidos a população de Jussara.

Art.º 2º - Os atuais servidores municipais sem habilitação para o magistério, e que estejam em sala de aula, após conclusão dos cursos que os habilitem para o exercício do mesmo terão seu ingresso automático neste Estatuto e Plano de Carreira.

Parágrafo único: Os servidores que não ingressaram em curso de habilitação para o magistério até o prazo estabelecido pela Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) ocuparão o Quadro Suplementar de Cargos em Extinção até o transcurso de tempo necessário para sua aposentadoria em conformidade com lei específica para este fim.

Art. 3º - Ficam assegurados investimentos de recursos municipais, na capacitação dos professores, cujo percentual de aplicação será fixado por decreto de Prefeito Municipal, sempre que as políticas educacionais, assim o exigirem.

Alvaro Jorge Brum Pires
 Prefeito Municipal
 02.922.128/0001-38

Joaquim Alves Castro Neto
 Prefeito Municipal de Jussara

CAPÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Jussara, tem por objetivo assegurar:

- I - Remuneração condigna e pontual;
- II - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - Melhororia na qualidade do ensino;
- IV - Igualdade de tratamento salarial caracterizada pela formação ou habilitação, cargo ou função;
- V - Acesso funcional automático na carreira, mediante comprovação de habilitação em cursos em consonância com o nível pretendido na carreira;
- VI - Incentivo à livre organização da categoria;
- VII - Remuneração baseada na titulação ou habilitação, carga horária e demais benefícios constantes nesta lei.

Art. 5º - O ingresso e/ou a investidura original no cargo de professor será por concurso público na forma lei vigente, ressalvados os casos de direito adquirido anterior a promulgação da Constituição Federal.

§ 1º - Poderão também ingressar através de investidura derivada os atuais Assistentes de Ensino Primário no cargo de Professor PN - I após apresentação do Certificado de Habilitação para o Magistério.

⇒ § 2º - Para os demais níveis da carreira ocorrerá a investidura derivada no nível em que o professor se encontra para o nível pretendido na posição vertical, bastando para este fim a apresentação de certificado ou habilitação ao nível correspondente. no Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanentes, Suplementar ou em Extinção e Administrativo em Comissão.

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de Professores, Especialistas em Educação e Pessoal de apoio Administrativo, cujos ocupantes possuam habilitação específica.

§ 2º - No Quadro Suplementar ou em Extinção agrupam-se as categorias funcionais de Professores Leigos, denominados na carreira de Assistentes de Ensino Primário, cujos ocupantes não possuem habilitação específica para o magistério e de acordo com a

Alvaro Jorge Balm Pires
PROCURADOR MUNICIPAL
PROCURADOR Nº 1221

Jorge Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

aquisição da referida habilitação e progressão nesta carreira, terão suas vagas extintas em virtude da lei vigente.

§ 3º - No Quadro Administrativo agrupam-se o Pessoal de Apoio Administrativo e os Especialistas em Educação para o desenvolvimento do Sistema Educacional Municipal, cujas pessoas exercerão as funções de acordo com cada provimento.

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR

Art. 7º - A classificação, por nível do cargo de professor é a seguinte:

- Professor - PN - I Professores com formação de "Técnico em Magistério ou na modalidade" "Normal".
- Professor - PN - II Professores com Licenciatura Curta.
- Professor - PN - III Professores com Licenciatura Plena.
- Professor - PN - IV Professores com Licenciatura Plena mais Especialização "Latu - Sensus".
- Professor - PN - V Professor com Licenciatura Plena mais especialização "Strictu - Sensus" na modalidade Mestrado.
- Professor - PN - VI Professores com Especialização "Strictu - Sensus" na modalidade Doutorado.

Parágrafo Único - Os professores aqui considerados profissionais do magistério prestarão seus serviços Públicos nas Escolas Municipais e ou Secretaria Municipal da Educação ou em Cessão atendendo a interesse da Educação Municipal, cuja valor da remuneração está descrito no Anexo VI.

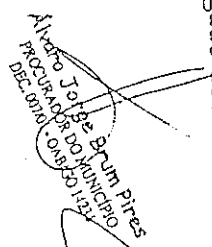
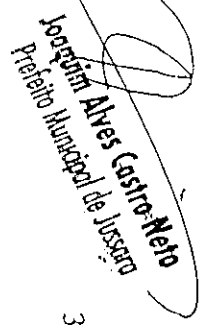
1º DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 8º - São considerados servidores de Apoio Administrativo da Educação Municipal os que desempenham trabalhos de apoio na própria Secretaria Municipal de Educação e escolas pertencentes a sua rede de ensino.

§ 1º - Os profissionais de apoio administrativo tem as denominações de seus cargos definidas neste parágrafo com os seus vencimentos, qualificação e número de vagas, constantes no ANEXO III, que faz parte integrante desta lei, para todo fins de direito.

§ 2º - São cargos de apoio administrativo:

- I - Auxiliar Administrativo;
- II - Motorista;
- III - Auxiliar de Serviços Gerais;
- IV - Digitador;
- V - Encarregado de Biblioteca


Alvaro Toledo Brum Pires
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
DEC. 01/00

Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

§ 3º - Para os cargos em que não hajam servidores efetivos advindos de transposição ou reequilíbrio da "Lei 078, de 08 Junho de 1998", o Município de Jussara realizará concurso público de provas e ou provas e títulos para o preenchimento da vagas existentes.

SEÇÃO II DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 9º - São Especialistas em Educação, preferencialmente, os portadores de Certificados ou habilitações em Pós Graduação "Latu ou Strictu Sensu", estar cursando ou ter concluído Licenciatura Plena desde que os cursos que concederam tais habilitações sejam reconhecidos pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), para proporcionar suporte administrativo ao sistema educacional Municipal, que exercerão as funções de:

- I - Coordenador Geral do Departamento Pedagógico;
- II - Coordenador Geral de Programas Educacionais;
- III - Coordenador Geral do Departamento de Educação Física;
- IV - Coordenador Geral do Departamento de Projetos;
- V - Coordenador de Apoio do Departamento de Projetos;
- VI - Coordenador Geral do Departamento da Merenda Escolar;
- VII - Coordenador Geral do Departamento de Meio Ambiente;
- VIII - Coordenador Geral do Departamento de Cultura;

§ 1º - Para provimento dos cargos acima mencionados exige-se, preferencialmente, estar cursando ou ter concluído Licenciatura Plena e continuar os estudos até no mínimo especialização Latu-Sensu.

§ 2º - Para os cargos de Coordenadores Geral de Educação Física e Coordenador Pedagógico do Ensino de Educação Física, exige-se, preferencialmente, habilitação em Educação Física, acrescido de especialização.

§ 3º - Os cargos acima mencionados serão ocupados por servidores do Quadro em Comissão e/ou Provimento Efetivo, através de decreto do Prefeito Municipal ou Portaria por designação da Secretário (a) Municipal de Educação e terão seus vencimento e vantagens previstos no Quadro em Comissão de Especialista em Educação.

§ 4º - Ao professor investido em cargo de provimento em comissão e cargo ou função de Especialista em Educação é dado optar pelo o vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação receptiva.

SEÇÃO III

DO SUPORTE ADMINISTRATIVO

Art. 10 - Os cargos administrativos servirão para dar suporte as ações educacionais promovidas pela Secretaria Municipal da Educação em sua sede ou nas Unidades Escolares. São eles:

~~Alvaro José de Bruin Pires
PREFEITO DO MUNICÍPIO
DEC. 0011 - 01/03/1991~~

Joacim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

- I - Diretor de Unidade Escolar;
- II - Secretário Escolar;
- III - Secretária Executiva;
- IV - Coordenadores do Departamento de Merenda Escolar;
- V - Coordenadores de Escrituração e Inspeção Escolar;
- VI - Coordenadores do Departamento de Meio Ambiente;
- VII - Coordenadores do Departamento de Cultura;
- VIII - Coordenador de Merenda Escolar.
- IX - Coordenador de Turno
- X - Coordenador de Ensino de 0à 06 anos
- XI - Coordenador Pedagógico Escolar
- XII - Encarregado de Desporto e Lazer
- XIII - Chefe de Jardinagem

§ 1º - Aos servidores pertencentes à Carreira do Magistério que ocupar funções administrativas estabelecidas neste artigo, ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores do Quadro Permanente de Magistério para progressão vertical e tempo de serviço para progressão horizontal.

§ 2º - Os cargos do Suporte Administrativo serão ocupados por 80 % (oitenta por cento) servidores do Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal nos casos em que estes servidores possuam a habilitação exigida para o cargo.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

Art. 11 - A cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na função, será atribuída sob forma de biênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, incorporável aos vencimentos para efeito de aposentadoria.

§ 1º - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuído sob forma de quinquênio, gratificação de 10% (dez por cento), sob o salário base.

§ 2º - Havendo quinquênio este absorverá o biênio e ambos poderão ser percebidos de forma cumulativa, também incorporável aos vencimentos para efeito de aposentadoria.

DA TITULARIDADE

Art. 12 - Além dos vencimentos básicos e outras vantagens, os professores farão jus a gratificação de titularidade.

§ 1º - A gratificação de titularidade, será em razão do aprimoramento profissional do professor em cursos de atualização e aperfeiçoamento realizados pela Secretaria Municipal ou Estadual de Educação, Instituições de Ensino Superior, em modalidade presencial ou a distância, desde que devidamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Alcides José de Aram Pires
Procurador do Município
DECORAL - Outubro 1922

Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

§ 2º - A Secretária(o) Municipal de Educação criará uma comissão composta por 3 (três) membros escolhidos dentre os servidores que desempenhem funções dentro da própria secretaria, que emitirão parecer favorável ou desfavorável de reconhecimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Esta Comissão deverá ser criada em no máximo 30 (trinta) dias após a sanção e/ ou publicação desta lei.

§ 4º - A gratificação de titularidade será calculada sobre vencimento do cargo e nível do professor a base de:

I - 5 % (cinco por cento) para um total igual ou superior a

~~160~~ horas; 320
II - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a ~~320~~ ³²⁰ horas;

horas; III - 15% (quinze por cento) para um total igual ou

superior a 540 horas; IV - 20% (vinte por cento) para um total igual ou

superior a 720 horas; V - 25% (vinte e cinco por cento) para um total igual ou

superior a 900 horas; VI - 30% (trinta por cento) para um total igual ou superior a 1.080 horas.

§ 5º - Para concessão da gratificação constante nos incisos I, II, III, IV, V e VI do § 4º só serão considerados os cursos com duração na modalidade presencial ou a distância, nos quais o professor tenha frequência mínima de 75% e estejam acompanhados de parecer favorável da comissão da Secretaria Municipal da Educação.

§ 6º - Não Será concedida a gratificação de titularidade aos professores que estejam cumprindo o estágio probatório.

Art. 13 - Ao professor habilitado em exercício na 1ª série do ensino fundamental e Salas de "Alfabetização" ensino Especial salas multisseriadas, com habilitação para o Magistério, será atribuída uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata esse artigo é extensiva aos professores e especialistas em educação que exerçam cargo ou função por designação do Prefeito Municipal ou do Secretário(a) Municipal de Educação em órgão técnico pedagógico ou departamento na própria Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14 - O professor componente da Carreira do Magistério atuando na docência ou em funções do magistério, terão sua jornada de trabalho fixada em regime de salário hora/aula.

Alvaro José Bram Pires
Secretário Municipal de Educação
Joséim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

§ 1º - Para regime de salário hora/aula serão considerados os módulos abaixo discriminados e com a remuneração estabelecida no anexo I que é parte integrante desta lei.

- a) - C H - 15 horas/aula + 5 horas de atividades extra-classe, perfazendo um total de 20 horas semanais;
- b) - C H - 25 horas/aula + 5 horas de atividades extra-classe, perfazendo um total de 30 horas semanais.

§ 2º - Para atender a interesse da Educação Municipal poderá o professor ser designado para com o acúmulo das cargas horárias constantes nas letras a + b, fazendo jus ao salário hora/aula resultantes das acumulações.

§ 3º - Ao professor que duplicar a jornada de 30 horas semanais será pago 70% (setenta por cento) sob o vencimento para esta carga - horária conforme o Anexo I, que faz parte desta lei.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS

ART. 15 - Aos servidores do Magistério Público Municipal

serão concedidas licenças para:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Em razão de doença em pessoa da família;
- II - Por gestação (à professora);
- III - Por motivo de paternidade;
- V - Para serviço militar;
- VI - Para acompanhamento do cônjuge;
- VII - Para disputar eleição;
- VIII - Para tratar de interesse particular;
- IX - Prênio;
- X - Para frequência a cursos de especialização nos níveis mestrado, doutorado e treinamentos ou aperfeiçoamentos;
- XI - Para desempenho de mandato classista.

§ - 1º - O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo motivo de doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a ocorrer a partir do impedimento.

§ - 2º - A licença depende de Inspeção médica:

I - será concedida pelo prazo e com dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º.

II - Poderá ser prorrogada a requerimento do professor se amparado por novo laudo médico.

Álvaro José de Brito Pires
PREFEITO MUNICIPAL
DCC-001-SENACOM 1247

Joachim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 16 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor com remuneração integral.

§ 1º - Em qualquer hipótese, será indispensável, a inspeção médica que se poderá realizar, caso as circunstâncias o exigirem, no local onde se encontrar o professor.

§ 2º - Para licença de até 90 dias, a inspeção será feita por médico designado pela administração, admitindo excepcionalmente, se dessa forma não for possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - O professor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 02 (dois) anos podendo, porém, o médico oficial concluir, desde logo pela aposentadoria.

LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 17 - Ao professor será concedida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro (a).

§1º - Para concessão desta licença será necessário comprovação da doença através de laudo ou atestado médico e que seja indispensável o acompanhamento por parte do professor.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será;

- I - Com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;
- II - Com dois terços do vencimento ou da remuneração, do quinto ao oitavo mês;
- III - Com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês;
- IV - Sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

LICENÇA À GESTANTE

Art. 18 A professora gestante ou mãe adotiva será concedida, mediante atestado médico, licença de 120 dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo por prescrição médica a licença será concedida a partir do parto.

§ 2º - Em caso de natimorto, decorridos 60 dias do evento, a professora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício, se ela não se dispuser ao retorno espontaneamente.

~~Alvaro José de Brum Pires
PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUSSARA~~

Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

§ 3º - Em caso de adoção de recém-nascido, à professora serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada e com as vantagens do cargo.

§ 4º - a professora disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art. 19 - Ao professor, que tornar-se pai, ainda que por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, licença - paternidade por 8 (oito) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 20 - Ao professor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedido licença pelo prazo estipulado na convocação.

§ 1º - a licença será concedida mediante documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - A licença será com o vencimento do cargo, descontado a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que, se caso o faça, importará na suspensão do vencimento enquanto durar a licença.

§ 3º - Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício; se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada falta ao trabalho.

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 21 - O professor terá direito a licença sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com a duração mínima de um ano em todo ponto do território estadual, nacional, ou mesmo fora deles.

§ 1º - Se no novo local de residência existir repartição pública municipal estadual ou federal, aí poderá o professor ser lotado e prestar serviço temporário, com os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 2º - A licença será concedida a pedido do professor, devidamente instruído, com renovação possível de dois em dois anos.

§ 3º - Cessada a causa da licença o professor deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência será considerado falta ao trabalho, se a ausência perdurar por tinta dias, o professor será exonerado por abandono.

Alvaro José de Bruin Pires
PROCURADOR DA MUNICÍPIO
DEC. 0001/10.050.1237

Joachim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 22 - Ao professor será concedido licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral.

§ - 1º - A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

§ - 2º - É vedada a remoção de professor investido em mandato eletivo a partir da diplomação.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 23 - O professor poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença será concedida por até 2 (dois) anos, sendo sua a prorrogação somente ocorrerá por um outro período de mais 02 (dois) anos.

§ 2º - A todo tempo o professor poderá desistir da licença.

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 24 - Ao professor será concedida licença prêmio após 5 (cinco) anos de serviços prestados, 03 (três) meses de licença tomando-se como referência os meses de fevereiro e agosto para início do período de licença aos professores regentes em sala de aula e em qualquer mês, exceto período de férias, aos que ocupam outras funções no magistério municipal.

Parágrafo único: A concessão da licença prêmio ficará condicionada a disponibilidade de pessoal, tendo o Município prazo de 03 (três) meses para concedê-la, após o requerimento. *Redação dada pela Emenda Modificativa 072/02.*

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 25 - Será assegurada ao professor que for selecionado para cursos de especialização, treinamento, aperfeiçoamento ou ainda nos níveis de mestrado e doutorado, licença especial com remuneração integral, para posterior promoção vertical na carreira, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 1º - O curso estiver sendo ministrado fora da sede do município ou devido às suas peculiaridades exigir dedicação de um tempo igual ou superior a vinte horas por semana.

da Educação.

§ 2º - O curso a ser frequentado deve ser reconhecido pelo Ministério

Alvaro José Brum Pires
Prefeitura do Município
de Jussara - GO

Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

§ 3º - É necessário que o pedido para concessão da licença esteja instruído com o título de habilitação que for cursar e com o comprovante de inscrição no respectivo curso para o qual se está pleiteando a licença.

§ 4º - Não se admitirão, na mesma Unidade Escolar ou na Sede da Secretaria Municipal de Educação, licença simultâneas em número superior a quinta parte do pessoal em exercício, permitindo um único afastamento por vez, quando o número de pessoal da Unidade for inferior a cinco.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 26 - É assegurado ao professor o direito à licença para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicato, Associação, no âmbito municipal, estadual ou nacional, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para os cargos e funções vice-diretoras, diretoras e executiva de entidade de classe representativa da categoria de professores e ou servidores públicos.

§2º - Fica assegurada a liberação de no máximo três professores para o desempenho de mandato classista.

DAS FÉRIAS

Art. 27 - Os professores gozarão quarenta e cinco dias de férias durante o ano, distribuídos nos meses de janeiro e julho, com prazo fixado mediante Decreto pela(ó) Secretária(o) de Municipal de Educação.

§ 1º - Os demais profissionais do magistério gozarão de trinta dias de férias por ano, nos meses de janeiro, julho ou conforme a necessidade da Unidade Escolar, Instituição ou órgão, em que estiverem lotados.

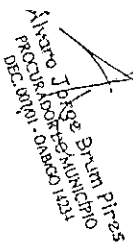
§ 2º - Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

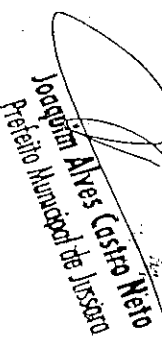
§ 3º - Pelo tempo em que estiver de férias o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescida de um terço, que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das mesmas.

§ 4º - Caso o professor que estiver lotado em outro local que não seja Unidade Escolar, e não for gozar férias em julho deverá comunicar ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal através da autorização para o gozo de férias o mês em que as mesmas forem ocorrer.

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 28 - Até o dia vinte de dezembro de cada ano, ou na data do aniversário do servidor o município pagará o décimo terceiro salário, independente da remuneração a que fizerem jus.


Manoel José de Brum Pires
PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUSSARA - GOIÁS


Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

III - O quadro suplementar, de natureza transitória, que integram os atuais servidores municipais, sem habilitação para o magistério, que estão na condição de professores leigos com seus cargos sob a denominação de Assistente de Ensino Primário estão nesta lei configurados no ANEXO III com título de: Quadro Suplementar de Cargos em Extinção, perceberão por cada três anos de trabalho, vantagem de 3% sobre o salário base, conforme consta no ANEXO III.

§ 1º - Os membros integrantes dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, após a mudança para o cargo de Professor - PN - I baseado na titulação e ou habilitação referendada pelo Curso Técnico em Magistério ou na modalidade "Normal" terão seus cargos automaticamente extintos.

§ 2º - O quadro de provimento em comissão, constituir-se-á de servidores que desempenham funções de coordenação e chefia para o bom andamento do sistema educacional municipal que serão nomeado por decreto do Prefeito Municipal e perceberão os vencimentos previstos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 3º - Dar-se-á preferência para nomeação nos cargos de provimento em comissão, dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira do Magistério do Município em no mínimo 80 % (oitenta por cento) conforme discriminação constante nos ANEXOS I e II, do Quadro de Provimento Efetivo.

Art. 31 - O cargo ou função de Secretário nas escolas municipais será exercido por servidores portadores de Certificado de Curso Técnico em Magistério ou na modalidade "Normal" preferencialmente com cursos de datilografia e computação.

Art. 32 - O cargo ou função de Coordenador Pedagógico, que coordena e avalia o conjunto de atividades técnico-pedagógicas das escolas municipais, será exercido por professores preferencialmente que estão cursando ou concluíram Licenciatura Plena em Pedagogia ou em outra Licenciatura Plena, com 02 (dois) anos no mínimo de experiência na função de professor com atuação no Ensino Fundamental..

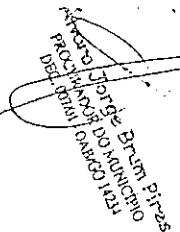
§ 1º - O Coordenador Pedagógico será avaliado anualmente, pelo corpo docente e direção, e poderá ser substituído, caso não tenha desempenhado satisfatoriamente suas atribuições.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo primeiro serão necessários 85 % (por cento) de insatisfação manifestados por escrito para que haja substituição.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS

Art. 33 - Ficam criados, na estrutura administrativa do município vinculados à SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE, os seguintes cargos profissionais do magistério, com os respectivos números de vagas.


José de Brum Pires
Prefeito Municipal de Jussara


Jocelino Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

QUADRO SUPLEMENTAR DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO TOTAL DE VAGAS
ASSISTENTE DE ENSINO PRIMÁRIO	15

§ 1º - O número de vagas constante para o cargo de Professor PN- I de 145 professores corresponde ao atendimento das necessidades de profissionais da Educação Municipal até a data de e homologação e publicação da presente lei.

§ 2º - O cargo de Professor PN - II, foi aqui criado para o enquadramento automático do professor efetivo que ocupa cargo com nomenclatura idêntica ao nesta lei estabelecido.

§ 3º - O cargo de que trata o (§ 2º) será somado ao número de vagas para o cargo de Professor PN - V, assim que haja nele vacância em virtude de progressão vertical feita pelo titular do cargo.

§ 4º - Os cargos criados para Professor PN - III são para progressão vertical dos professores ocupantes de cargos de Professor - PN - I em virtude do aprimoramento exigido pela lei n° 9394/96 de 20 de Dezembro de 1996, e que os mesmos estarão existintos na proporção de 85% (oitenta e cinco) por cento do seu em consonância com a progressão acima mencionada.

§ 5º - Os cargos criados para Professor - PN - IV são progressão vertical dos ocupantes dos cargos de Professor - PN - III e que os mesmos serão extintos em 85% (oitenta e cinco) por cento do seu total após efetivadas a citada progressão.

§ 6º - Os cargos criados para Professor PN - V e VI são para a progressão vertical dos professores investidos nesta carreira no cargo de Professor, com base na titulação ou nível de escolaridade exigido para cada cargo.

§ 7º - Os números de vagas nos cargos de que trata o § 6º Professor PN -V e Professor PN - VI, serão aumentadas automaticamente mediante requerimento do professor que faz parte desta carreira para progressão vertical, cumpridas às exigências de titulação, habilitação e ou nível de escolaridade.

§ 8º - Os cargos de Assistente de Ensino Primário constante neste artigo serão extintos à medida que, seus titulares fizerem a Progressão Vertical em virtude da habilitação para o Magistério e ou conclusão de curso na modalidade "Normal".

CAPÍTULO IX

DO INGRESSO

Art. 34 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo do serviço público municipal, na carreira do magistério será por meio de investidura original, e dar-se-

*Atestado de José Brum Pires
Tutor do Curso de Magistério
Municipal - O. C. de Ensino
Fundamental - I - Jussara - GO
15/05/2015*

*Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara*

LEI Nº 379/05, DE 16 DE MAIO DE 2005.

PUBLICADO
EM 16/05/2005

"Fixa prazo para a progressão vertical de que trata o artigo 38 da Lei 270-02, de 05 de julho de 2002 e dá outras providências."

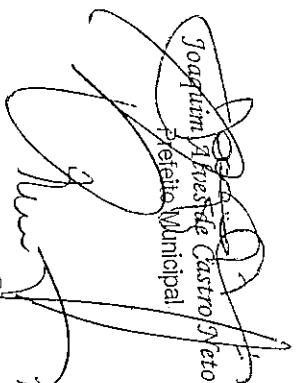
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO a seguinte


Lei:

Art.1º - Concedida a progressão vertical de que trata o artigo 38 e seus incisos da Lei 270-02, será de 02 (dois) anos o intervalo mínimo para nova concessão.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUSSARA, ESTADO DE GOIÁS, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e cinco. (16.05.2005).


Joaquim A. F. de Castro Neto
Prefeito Municipal


Alvaro Jorge Brito
Procurador Jurídico

como forma de valorização do Magistério baseada no aperfeiçoamento profissional e para tanto fica autorizado na forma desta lei se preciso for, a criação de cargos para atender ao requerimento para progressão vertical do professor, bem como, fica autorizada a destinação de recurso especial ou suplementar para fazer face às despesas decorrentes desta progressão vertical, ou qualquer outra forma de valorização do Magistério Municipal.

CAPÍTULO X

DE OUTROS BENEFÍCIOS

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 39 - Ao professor ativo, inativo ou cedido, por dependente que tiver vivendo as suas expensas será concedido salário-família.

§ 1º - O valor o salário - família a que faz jus o professor é o mesmo a que, de modo geral, têm direito os demais servidores municipais, a saber 5% (cinco) por cento do salário mínimo vigente no país.

§ 2º - O salário-família será concedido também as servidores do Quadro Administrativo de Provisamento em Comissão conforme ANEXO V, que faz parte integrante desta lei.

Art. 40 - Consideram-se dependentes do professor, para efeito de percepção do salário-família:

I - O cônjuge que não seja contribuinte de instituição privada de previdência, não exerça atividade remunerada nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;

II - O filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotado desde que menor de dezoito anos de idade ou menor de vinte e quatro anos desempregado ou estudante de nível superior;

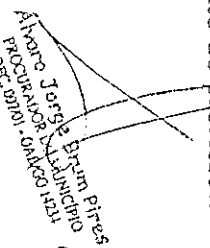
III - O filho inválido de qualquer idade;

Parágrafo Único - Para obtenção do salário-família equiparam-se, ao filho, nas mesmas condições:

I - o pai, o padrasto, a mãe e a madrasta;

II - o cônjuge, o companheiro ou companheira;

III - o filho, o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do professor.


José Barum Pires
Diretor de Administração
Municipal


Joacimar Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

Art. 41 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, aquele que o requerer.

DO AUXÍLIO - SAÚDE

Art. 42 - O auxílio-saúde é devido ao professor licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave especificada em lei, com base na conclusão de junta médica oficial do Município.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de vinte e quatro meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo a que o professor estiver investido.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 43 - A família do professor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, conforme o caso, não podendo em hipótese alguma ser superior o R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nem inferior à 30% (trinta por cento) deste valor.

§ 1º - Ocorrendo a acumulação de cargos no âmbito municipal, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do professor falecido, obedecido o teto máximo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O auxílio funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado; na falta do cônjuge ou companheiro, sucessivamente, ao descendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil ou, a não existindo nenhuma pessoa da família do professor, a quem promover o enterro.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contadas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 4º - Quando o pagamento tiver que ser feito a pessoa estranha à família do professor, além de atestado de óbito o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente à importância do auxílio - funeral.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Álvares Jorge Brum Pires
Prefeitura Municipal de Jussara
CNPJ 02.922.128/0001-38

Joaquim Alves Castro Neto
Prefeitura Municipal de Jussara

SEÇÃO - I

DO SISTEMA ATUAL

Art. 44 - O professor que ingressou no serviço público municipal após 16 de Dezembro de 1998, será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a incapacidade definidas resultados de :

- a) Acidente em Serviço;
- b) Moléstia profissional;
- c) Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira progressiva, Hanseníase, paralisia irreversível e incapacitação, cardiopatia grave, doença Parkinson, expondiloartrose, coréia de Huntington, nefropatia grave, estados avançados de Paget. (osteíte deformante) e AIDS (Síndrome da Imunodeficiência adquirida) com base nas conclusões de no mínimo 02 (dois) médicos, que atestem o mesmo diagnóstico.

II - Por outros casos de invalidez permanente, sendo os proventos integrais independente ao tempo de contribuição.

III - Compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade, com proventos equivalentes a um vinte e cinco avos por ano de serviço, quando se tratar de professora e a um trinta avos por anos de serviço quando se tratar se de professor.

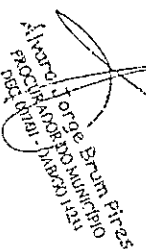
IV - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço públicos municipal do quais cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

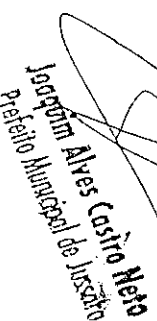
- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.
- b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão poderão exceder à remuneração do professor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão quando tiver por um período de 05 anos consecutivos ou intercalados.

§ 2º - Tiver os vencimentos de seu cargo efetivo acrescido além dos outros benefícios relativos a tempos de serviços, da gratificação de função ou de representação que houver exercido em qualquer época.

§ 3º - O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens e terá por base a média da jornada de trabalho ou carga horária dos doze últimos meses anteriores a data da autuação do requerimento, do laudo médico ou do implimento limite de idade.


Alvaro Jorge Brum Feres
Secretário Municipal de Cultura


Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco com relação ao disposto no inciso III, "a" para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

§ 5º - Compete ao Prefeito Municipal, mediante ato fundamentado, decretar a aposentadoria.

§ 6º - quando depender de inspeção ou laudo médico, a aposentadoria somente será decretada após constatada a impossibilidade de ser o professor readaptado a outra função.

§ 7º - Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferiores ao valor do vencimento base do cargo em que o professor estiver lotado nos doze últimos meses anteriores a data do requerimento para a concessão da aposentadoria, e quando o cargo não for o de professor, os proventos não poderão ser inferior a um salário mínimo vigente no país.

§ 8º - Os proventos e pensões serão revisitos na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos professores em atividades.

Art. 45 - O professor deixará o cargo no dia em que:

- I - Completar que idade limite de permanência na atividade prevista no art. 44, inciso III;
- II - For considerado, por laudo médico, permanentemente inválido para o magistério e o serviço público da educação municipal.
- III - Tiver declarado seu direito à aposentadoria, salvo se houver sido cientificado expressamente do seu indeferimento.

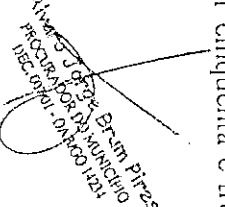
Parágrafo único: Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o professor perceberá o vencimento ou a remuneração do cargo desde a cessação do exercício até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

DO PERÍODO TRANSITÓRIO

SEÇÃO II

Art. 46 - O professor que ingressou no serviço público antes de 16 de Dezembro de 1998 e até esta data não tinha completado os requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria, nos termos da Constituição então vigente, está sujeito às seguintes condições para se aposentar:

I - Ter cinquenta e três anos de idade, de se professor, e quarenta e oito anos de idade, se professora;


Joãoquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara
Insc. 02911 - 01/05/2001


Joãoquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

se dará a aposentadoria;

de:

- II - Ter cinco anos, de efetivo exercício no cargo em que
- III - Ter tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma
 - a) Trinta e cinco anos se homem, se trinta, se mulher;
 - b) Um período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo do tempo faltante para completar o limite de tempo previsto na alínea "a".

Parágrafo Único - O tempo faltante deve ser calculado em função da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, ocorrida em 16 de Dezembro de 1998.

DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

SEÇÃO III

Art. 47 - O professor com ingresso no serviço público municipal em data anterior à data de 16 de Dezembro de 1998, poderá aposentar -- se com os proventos proporcionais, se tiver tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma:

I - Do período de trinta anos, se homem, ou vinte e cinco, se mulher;

II - Do período adicional de quarenta por cento do tempo faltante para atingir os períodos anteriores tomando -- se por base a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

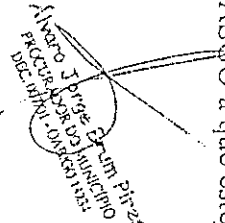
Art. 48 - Os proventos nesta modalidade de aposentadoria correspondem à 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da remuneração na atividade, acrescidos de 5% (cinco por cento), por ano de contribuição que ultrapasse ao somatório do tempo normal, necessário à concessão da aposentadoria.

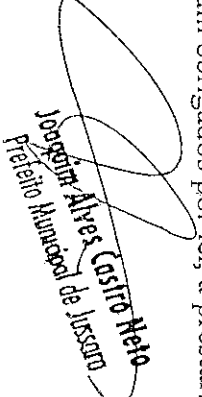
Art. 49 - O percentual a ser adicionado ao período normal para professor é de 17% (dezesete por cento), e para professora é de 20% (vinte por cento), desde que se apresente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

CAPÍTULO XII

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 50 - Aos professores serão concedidos pelo município todos os serviços de previdência através do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jussara - PREVIJUS e Assistência mediante convênio com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO a que estejam obrigados por lei, a prestar.


Alvaro J. Pires - Ex-Im Piriz
PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUSSARA - GOIÁS


João Carlos Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

§ 1º - A aposentadoria e pensão concedida através da previdência é o dever imposto ao Município de assegurar ao professor e ou servidor o direito à inatividade, como compensação pelos serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as conseqüências da velhice ou da invalidez.

§ 2º - Em caso de falência ou qualquer situação de impossibilidade financeira no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jussara - PREVJUS não acarretará prejuízo na concessão do benefício da aposentadoria ao professor nem atraso no pagamento dos vencimentos ou de pensões, ficando a Prefeitura Municipal de Jussara Goiás responsável pela quitação dos débitos de qualquer natureza, ficando assegurado a pontualidade e efetivação dos pagamentos a aposentados e pensionistas.

Art. 51 - O município manterá seguros coletivos, suficientemente atualizados em seus valores, para a proteção da incolumidade da saúde e de vida do professor.

Art. 52 - O local de trabalho do professor deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função docente, fazendo impositiva, na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art. 53 - A pensão aos beneficiários dos professores falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá a totalidade do vencimento ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será revista, na mesma proporção e na mesma data, sempre que, modificar o vencimento ou a remuneração do professor na atividade.

Art. 54 - O professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa indicação de laudo médico, necessitar de tratamento especializado, terá hospitalização e assistência médica integralmente custeadas conforme convênio pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás.

Parágrafo Único - Na hipótese de o tratamento a que se refere o "caput" deste artigo, por necessidade comprovada, ter que efetivar-se fora da sede de lotação do professor, a este será também concedido auxílio para seu transporte, alimentação e pousada, com um acompanhante, concedida através de diária, fixada pela Administração Pública.

Art. 55 - Se o professor falecer em serviço fora do local de sua residência, sua família será indenizada das despesas efetuadas em decorrência do óbito, inclusive as concernentes ao transporte do corpo e aos dispêndios de viagem de uma pessoa.

CAPÍTULO XIII

DA CARREIRA FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 56 - Os cargos estruturados, criados e organizados por esta lei, com sua denominação própria, símbolo, carga horária e em número estipulado, constituem um conjunto de atribuições, responsabilidades e deveres atribuídos aos profissionais do magistério,

Alvaro Jorge Brun Pinas
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
DEC. 0004/2004

João Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

sendo organizados e providos segundo os princípios deste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

ART. 57 - Para os efeitos desta lei conforme o Quadro Permanente de Provitmento Efetivo, consideram-se:

I - CARGO - É o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, com salário estabelecido conforme os mecanismos instituídos nesta carreira, com denominação própria, número conforme determina esta lei e remuneração e/ou vencimento conforme o disposto nesta lei.

II - REFERÊNCIA - É a posição do professor no Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, dentro de um nível de acordo com os critérios estabelecidos para progressão horizontal, previstos no artigo 13º desta lei.

III - NÍVEL - É a posição do cargo no Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de acordo com a titulação e /ou habilitação e também formação do professor.

§ Único - Cada nível do cargo de professor desdobrar-se-á em sete referências, identificadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H e um teto máximo, para progressão horizontal.

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 58 - A avaliação de desempenho do professor e/ou profissional do magistério, para a progressão funcional, levará em conta os seguintes fatores:

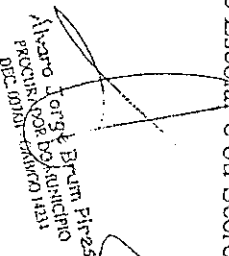
- I - produtividade;
- II - iniciativa e criatividade;
- III - cooperação;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - responsabilidade.

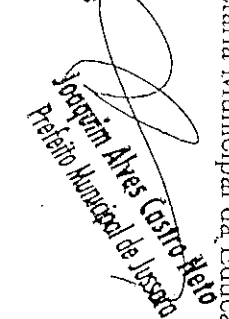
Art. 59 - Na avaliação do desempenho serão adotados modelos que observarão a natureza das atividades desempenhadas pelo professor ou profissional do magistério e as condições em que serão exercidos e verificados as seguintes características fundamentais:

I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - Periodicidade;

III - Contribuição do professor ou profissional do magistério para o alcance dos objetivos da Unidade Escolar e ou Secretaria Municipal da Educação;


Joazeim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara


Alvaro Lopes de Brito
Secretário Municipal de Educação

profissional do magistério;
IV – Comportamento observável do professor e ou

magistério dos mecanismos utilizados na avaliação assim como seu resultado;
V – Dar conhecimento ao professor e ou profissional do

avaliação do professor e ou profissional do magistério;
VI – Participação de membros dos órgãos colegiados na

desta lavrado em ata uma comissão de avaliação de desempenho do professor e ou profissional do Magistério com mandato de 3 anos composta por 5 (cinco) membros sendo: 01 presidente e 4 membros.

§ 1º - esta comissão será referendada por portaria do Secretário (a) Municipal da Educação e divulgada entre os professores municipais nas Unidade escolares e Secretaria Municipal da educação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação na pessoa do seu gestor(a), convocará os professores e ou profissionais do magistério para a realização desta assembleia conforme o caput deste artigo dentro de 30 dias a contar da data de publicação desta lei.

CAPÍTULO XIV

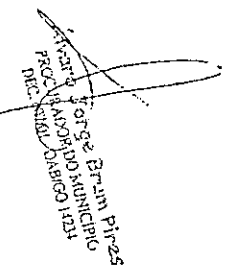
DO QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS EM EXTINÇÃO

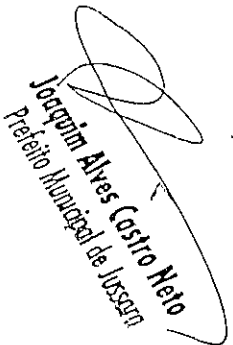
Art. 61 - Integrarão o Quadro Suplementar de Cargos em extinção os atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfaçam as exigências de formação estabelecidas na lei 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 ou seja ser portador de diploma do Curso Técnico em Magistério ou na modalidade "Normal" para atuação em regência de classes na 1ª (primeira) fase do Ensino Fundamental.

§ 1º - Os atuais Assistentes de Ensino Primário que não atenderem os requisitos de qualificação estabelecidos no caput deste artigo ocuparão outras funções nas Unidades Escolares que não a de regência até suas aposentadorias nestes referidos cargos.

§ 2º - Os cargos que compõem o Quadro Suplementar de Cargos em Extinção são considerados extintos com sua vacância, vedado o provimento de qualquer deles.

§ 3º - Os servidores que ocuparem cargos de Assistentes de Ensino Primário que se habilitaram para o magistério mediante conclusão de curso para tal fim, farão a progressão vertical para o cargo de Professor PN - 1 conforme estabelecido nesta lei.


Jorge Brunh Pires
Secretário Municipal de Educação
Município de Jussara - GO
12/12/2011
12h


Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

CAPÍTULO XV

DAS CONTRATACÕES TEMPORÁRIAS

Art. 62 - As contratações para o cargo de professor só poderão se feitas a título de substituição ou natureza temporária por período nunca superior a 12 (doze) meses.

§ 1º - Os vencimentos ou remuneração destes professores contratados por tempo determinado serão iguais aos constantes nesta carreira observados os requisitos de titulação e ou habilitação dispostos no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e permanecendo a necessidade do trabalho do (s) professor (es) a Prefeitura Municipal de Jussara realizará concurso público de provas e ou provas e títulos para preenchimento das vagas surgidas também com ampliação na Rede de Educação Municipal.

Art. 63 - Os salários constantes nos quadros: Permanente de Provimento Efetivo, Administrativo de Provimento em Comissão, Permanente dos Especialistas em Educação de Provimento Efetivo, Permanente de Apoio Administrativo constantes nos Anexos I, II, III, IV e V, serão registrados a partir desta lei e corrigidos anualmente com o repasse dos percentuais que forem acrescidos no valor por aluno/ ano do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério) criado pela lei 9424 de 24 de dezembro de 1996, no mês de janeiro e apurado o percentual e repassado ao vencimento do professor até o mês de fevereiro de cada ano.

§ 1º - Em caso de extinção do fundo mencionado no "caput" deste artigo e o mesmo não substituído por outro fundo oficial com os mesmos objetivos, os professores terão seus vencimentos e ou remunerações corrigidos anualmente através do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e repassados no mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º - Para a correção mencionada no § 1º serão apurados os índices de inflação dos doze últimos meses do ano anterior e repassados aos vencimentos e ou remunerações no mês de fevereiro.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÃO GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - Com relação aos deveres do servidores do magistério, aplica-se o previsto na Lei 129, inclusive em relação as sanções.

Parágrafo único: Fazem parte integrante desta lei os Anexos I,II,III,IV,V e VI relativos ao: QUADRO PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO; QUADRO PERMANENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO; QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS EM EXTINÇÃO; QUADRO PERMANENTE DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO; QUADRO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EM

Assinado eletronicamente no Município de Jussara em 22/02/2011 às 10:05:13h
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Joquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

COMISSÃO e QUADRO PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO E REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR, definindo o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Jussara que exercem funções para operacionalização na estrutura da Educação Municipal de Jussara.

Art. 65 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, visando a promoção e valorização do Magistério Público Municipal cumprindo os princípios e preceitos das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, previstos na Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) de 20 de dezembro de 1996, bem como da Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõem sobre o FUNDEF (Fundo de Manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental de valorização do magistério).

Art. 66 - Está o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por Decreto, as atribuições dos cargos dos Profissionais do Magistério das Unidades Escolares Municipais, organizar o Sistema de Qualificação Profissional dos mesmos, com programas de aperfeiçoamento e especialização que ainda não estejam previstos nesta lei, estruturar a administração do Sistema de Pessoal e a implantação do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério do Município de Jussara.

Parágrafo Único - Para atender ao que está disposto no "caput" deste artigo, fica o Chefe do Poder Público Municipal autorizado a criar rubricas ou proventos nos contra-cheques para lançamento de direitos, vantagens, gratificações de função, e outros que ainda não estavam sendo pagos no vencimento e ou remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal.

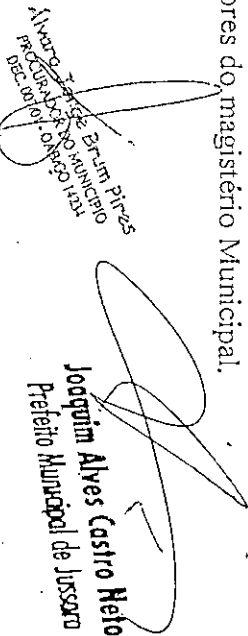
Art. 67 - Ficam revogadas as leis nº 009/93 de 05 de março de 1993 e lei nº 078/98 de 08 de junho de 1998, uma vez que a presente lei criou diretrizes e bases modernas e extensivas à valorização do profissional do magistério do Município de Jussara.

Art. 68 - Este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Jussara - Goiás, poderá ser alterado quando houver necessidade de adequá-lo a situações de relevância à educação Municipal, sempre priorizando a valorização do magistério.

Art. 69 - Fica o Chefe do Poder Público Municipal autorizado a destinar recursos advindos do orçamento municipal para o ano de 2002 (Dois mil e dois) de modo especial ou suplementar para a efetivação e ou execução desta lei que proporciona a valorização do Magistério Público Municipal.

Art. 70 - Os servidores do Quadro Permanente do Magistério e os demais de livre nomeação parcial do Prefeito Municipal que atendam os requisitos de provimento e titulação estarão automaticamente enquadrados nesta lei nos respectivos cargos a que fizerem jus e posteriormente pleitearão as progressões verticais e horizontais, vantagens e direitos atendendo aos requisitos formais e legais aqui estabelecidos.

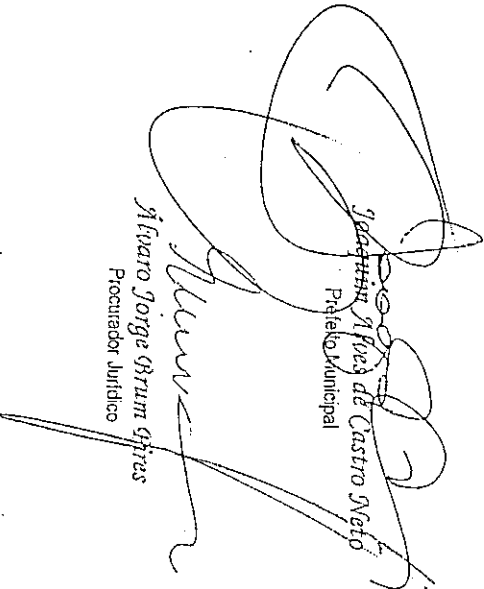
Art. 71 - Os casos omissos neste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério serão estabelecidos em lei complementar, sempre visando a valorização dos referidos servidores do magistério Municipal.


Joaquim Alves Castro Melo
Prefeito Municipal de Jussara

Art. 72 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 (um) de julho de 2002.

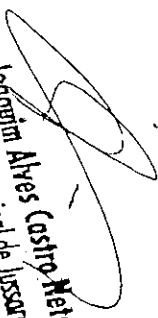
Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
JUSSARA, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2002.


Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal

Miguel Jorge Brum Ghies
Procurador Jurídico

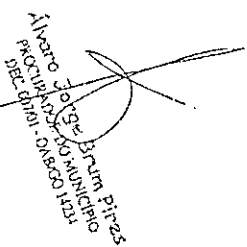
Miguel Jorge Brum Ghies
Osteleiro
Secretaria do Município
Procurador Jurídico
DEP. 0001.000000

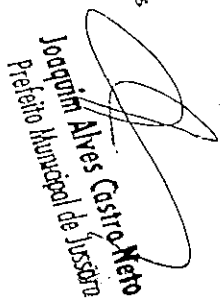

Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

PROFESSOR			ÁREA DE ATUAÇÃO
CLASSE	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	
Professor	PN - I	Técnico em Magistério na Modalidade "Normal"	Educação Infantil e 1º fase do Ensino Fundamental
Professor	PN - II	Licenciatura Curta	1ª fase do Ensino Fundamental, 5ª e 6ª séries do Ensino.
Professor	PN - III	Licenciatura Plena	1ª e 2ª fases do Ensino Fundamental
Professor	PN - IV	Licenciatura Pela mais Especialização LATU - SENSU	Ensino Fundamental Especial, Coordenações Gerais de Programas e de Apoio Pedagógicos Assessoria Especial e Inspeção Educacional
Professor	PN - V	Especialização STRICTU - SENSU na Modalidade Mestrado	Ensino Fundamental Especial, Coordenações Gerais de Programas e de Apoio Pedagógicos Assessoria Especial e Inspeção Educacional
Professor	PN - VI	Especialização STRICTU - SENSU na Modalidade Doutorado	Ensino Fundamental Especial, Coordenações Gerais de Programas e de Apoio Pedagógicos Assessoria Especial e Inspeção Educacional e Formação de Professores


João Alves Castro Neto
Secretário Municipal de Educação
Rua José Bonifácio, 726 - Centro - Jussara - GO
CNPJ 02. 922. 128/0001-38


João Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	VAGAS	VENCIMENTO
1. Auxiliar Administrativo	A.A	2º Grau Completo	10	R\$ 240,00
3. Motorista	M	Ens. Fundamental Completo	03	R\$ 290,00
4. Auxiliar de Serviços Gerais	A.S.G	1ª Fase do Ensino Fundamental (1ª à 4ª série Concluída)	10	R\$ 240,00
5. Digitador	D	2º Grau Completo	01	R\$ 450,00
6. Encarregado de Biblioteca	C.B	2º Grau Completo	01	R\$ 292,00

Total de Vagas: 25

Alvaro José de Souza Pres
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
DEC 05/01 15:59:33

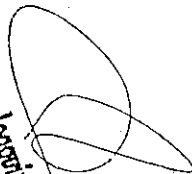
Joãoquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

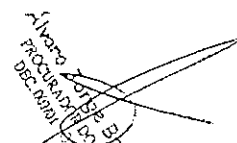
ANEXO III

QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS EM EXTINÇÃO

Denominação do Cargo	C.H	H/A	Referências Funcionais Relativas a Tempo de Serviço											
			0 à 3	4 à 6	7 à 9	10 à 12	13 à 15	16 à 18	19 à 21	22 à 24	25 à 27	28 à 30		
Assistente de Ensino Primário	20	1,59	V.B	A	B	C	D	E	F	G	H	T.Max		
			166,95	171,12	177,12	182,92	187,92	193,56	199,37	205,36	211,52	217,87		
			250,00	257,50	265,23	273,19	281,39	289,84	298,54	307,50	316,73	326,24		
	30	1,59												

TOTAL DE VAGAS DO QUADRO = 15


Joacim Alves Castro Melo
 Prefeito Municipal de Jussara

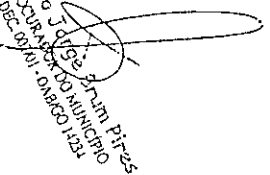

Alvaro Zorbe Blum Piras
 Procurador do Município
 DGE nº 001/2012


ANEXO IV

QUADRO DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	VENCIMENTO
1. Coord. Geral de Dep. Pedagógico	C.G.D.Pe	01	R\$ 550,00
2. Coord. Geral de Programas Educacionais	C.G.P.E.	07	R\$ 550,00
3. Coord. Geral do Dep. de Educação Física	C.G.D.E.F	01	R\$ 550,00
4. Coord. Geral do Dep. de Projetos	C.G.D.PJ	01	R\$ 550,00
5. Coord. de Apoio de Dep. de Projetos	C.A.D.PJ	01	R\$ 550,00
6. Coord. Geral do Dep. de Merenda Escolar	CGDME	01	R\$ 550,00
7. Coord. Geral do Dep. de Meio Ambiente	CGDMA	01	R\$ 550,00
8. Coord. Geral do Dep. de Cultura	CGDC	01	R\$ 550,00

Total de Vagas: 14


Alvaro José de Anun Pires
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
DESC. 09/11.10.1860.1221

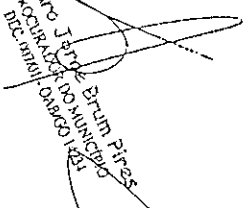

Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara

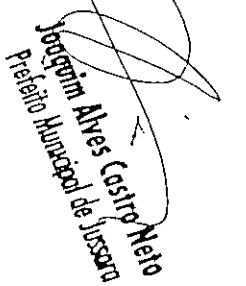
ANEXO V

QUADRO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	VENCIMENTO
1 - Diretor de Unidade Escolar	D. U.E	06	R\$ 720,00
2 - Secretário Escolar	S.Es	06	R\$ 600,00
3 - Secretária (o) Executiva	S.Ex	01	R\$520,00
4 - Coord. do Dep. de Merenda Escolar	C.D.M.E	02	R\$ 520,00
5 - Coord. de Escrituração e Inspeção Escolar	C.E.I.E.	03	R\$ 520,00
6 - Coord. do Dep. de Meio Ambiente	C.D.M.A	02	R\$ 520,00
7 - Coord. do Dep. de Cultura	C.D.C	02	R\$ 520,00
8 - Coord. de Merenda Escolar	C.M.E.	06	R\$ 490,00
9 - Coord. de Turno	C.T	18	R\$ 325,00
10 - Coord. de Ensino de 0 à 06 anos	C.E	02	R\$ 553,00
11 - Coord. Pedagógico Escolar	C.P.E	06	R\$ 553,00
12 - Encarregado do Desporto e Laser	E.D.L	01	R\$ 292,00
13 - Chefe de Jardinagem	C.J	02	R\$ 350,00

Total de Vagas: 57


 Alexandre Brito - Ex-mor. Pires
 Procurador do Município
 D.E. 0001/0000 1281


 Jozequin Alves Castro Neto
 Prefeito Municipal de Jussara

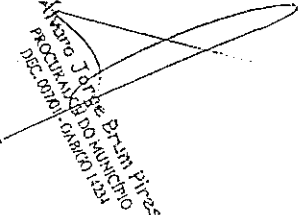
ANEXO VI

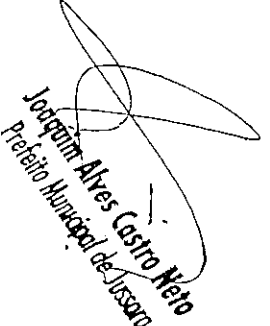
QUADRO PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO
E REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR

Cargo/Nível	Carga Horária	Hora Aula em R\$	Valor Básico
Professor PN-I	20h	2,07	217,35
Professor PN-I	30h	2,07	325,00
Professor PN-II	20h	2,40	252,00
Professor PN-II	30h	2,40	376,80
Professor PN-III	20h	2,70	324,45
Professor PN-III	30h	2,70	487,47
Professor PN-IV	20h	3,25	421,05
Professor PN-IV	30h	3,25	629,57
Professor PN-V	20h	4,50	589,05
Professor PN-V	30h	4,50	880,77
Professor PN-VI	20h	8,10	946,05
Professor PN-VI	30h	8,10	1414,57

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Todos os servidores do magistério – alfabetização, 1ª série do ensino fundamental, ensino especial, salas multisseriadas, professores e especialistas em educação, que exerçam cargos ou funções na sede da Secretaria Municipal de Educação, terão direito ao adicional de 15% em conformidade com o artigo 13 desta Lei.


Afonso J. de Brum Pires
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
DCC. 0001/2010/0100011231


Joaquim Alves Castro Neto
Prefeito Municipal de Jussara



TODOS POR JUSSARA

Jussara-GO, 11 de Dezembro de 2009.

DBI Nº.538/09

PUBLICADO
EM 11 de Dezembro de 2009

“Dispõe sobre a alteração do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal – Lei nº 270/02 de 05 de julho de 2002 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Jussara, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo. 1º) – O Art. 10º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10)- Os cargos administrativos servirão para dar suporte às ações educacionais promovidas pela Secretaria Municipal da Educação em sua sede ou nas Unidades Escolares. São eles:

- I- Diretor de Unidade Escolar;
- II- Secretário Escolar;
- III- Coordenador de Merenda Escolar;
- IV- Coordenador de Escrituração e Inspeção Escolar
- V- Coordenador do Departamento de Meio Ambiente;
- VI- Coordenadores do Departamento de Cultura;
- VII- Coordenador de Turno;
- VIII- Coordenador da Educação Infantil;
- IX- Coordenador Pedagógico Escolar;
- X- Chefe de Jardinagem Escolar.

Art. 2º. Fica criado o art. 10A da Sessão II do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Jussara que trata do Suporte Administrativo, com a seguinte redação:

Art. 10ºA- O Diretor de unidade escolar pública do Município de Jussara-GO perceberá vencimento correspondente à carga horária máxima prevista para o seu cargo, acrescido de 30% sobre seu salário base.

Art. 3º)- Os incisos I e II do § 4º, art. 12 passará a vigorar com a seguinte redação:

- I- 5% (cinco por cento) para um total igual ou superior 180 horas;
- II- 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 360 horas;

Art. 4º)- O art. 13 da Lei 270/02 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º)- Ao professor habilitado, em exercício na Educação Infantil, no 1º ano do Ensino Fundamental, salas multisseriadas e atuando como professor de curso, com Habilitação para o Magistério, será atribuída uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos,

Art. 5º)- O § 1º do art. 14 da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação:



TODOS POR JUSSARA

§ 1º - Do Capítulo V - Do Regime de Trabalho:

- a)- C. H. - 15 horas/aula + 5 horas de atividades extra-classe, perfazendo um total de 20 horas semanais;
 b)- C. H. - 24 horas/aula + 6 horas de atividades extra-classe, perfazendo um total de 30 horas semanais.
 c)- C. H. - 32 horas/aula + 8 horas de atividades extra-classe, perfazendo um total de 40 horas semanais.

Art. 6º)- Revoga-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 14, do Regime de Trabalho.

Art. 7º)- Dá nova redação ao Artigo 18:

Art. 18º)- A professora gestante ou mãe adotiva será concedida, mediante atestado médico, licença de 180 dias, com vencimento e as vantagens do cargo.

Art. 8º)- Altera o Artigo 33 - Da criação dos Cargos, que passará a ter a seguinte composição e respectivo número de vagas:

Denominação de cargo	Forma de provimento	Nº de vagas
Diretor de Unidade Escolar	Comissão	06
Diretor de Creche	Comissão	04
Secretário Escolar;	Comissão	06
Coordenador de Merenda Escolar	Comissão	06
Coordenador de Escrituração e Inspeção Escolar	Comissão	01
Coordenador do Depart. De Meio Ambiente	Comissão	01
Coord. Do Departamento de Cultura;	Comissão	18
Coordenador de Turno	Comissão	01
Coordenador da educação Infantil	Comissão	10
Coordenador Pedagógico Escolar;	Comissão	01
Chefe de Jardinagem Escolar	Comissão	01

Art. 9º)- Os Anexos II, IV, V e VI passam a vigorar da seguinte forma:

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	VAGAS	VENCIMENTO
1. Auxiliar Administrativo	A.A	2º Grau completo	10	R\$ 465,00
4. Auxiliar de Serviços Gerais	A.S.G	1ª Fase do Ensino Fundamental (1ª à 4ª série Concluída)	10	R\$ 465,00

Total de Vagas: 20



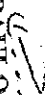
TODOS POR JUSSARA

Professor PN-III	30 h	R\$ 825,00
Professor PN-III	40 h	R\$ 1.100,00
Professor PN-III	40 h	R\$ 600,00
Professor PN-IV	20 h	R\$ 900,00
Professor PN-IV	30 h	R\$ 1.200,00
Professor PN-IV	40 h	R\$ 778,77-
Professor PN-V	20 h	R\$ 1.164,46 -
Professor PN-V	30h	R\$ 1.552,61-
Professor PN-V	40 h	R\$ 1.251,46
Professor PN-VI	20 h	R\$ 1.870,19
Professor PN-VI	30 h	R\$ 2.493,59
Professor PN-VI	40 h	R\$ 2.493,59

Art. 10º)- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jussara, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de dezembro de 2009.


PAULO LUCÁCIO CARVALHAES
Prefeito Municipal de Jussara